

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO E ELEITORAL DA 344ª ZONA
ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA-SP**

PROCESSO Nº 0600305-40.2020.6.26.0344

CARLOS HENRIQUE ALBARELLO, candidato a vereador, sob nº 14.140, inscrito no CNPJ sob nº 38.464.745/0001-84, por seu advogado e procurador, que esta subscreve, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar 64/90 c/c art. 34, § 2º, II, da Resolução do TSE 23.455/2015, e nos termos da legislação Eleitoral em vigor, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

-

Em face de **LUIZ ANTONIO BRAZ**, já qualificado nos autos, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

-

DOS FATOS

-

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura de **LUIZ ANTONIO BRAZ**, imediatamente o Impugnante tratou de buscar maiores informações sobre os documentos juntados ao RRC, documentos estes necessários e exigidos pela legislação eleitoral em vigor, para que o requerido concorra ao pleito e tenha sua elegibilidade aceita.

O impugnado teve sua inscrição cadastrada no DRAP, às eleições proporcionais vindouras apresentada pela Coligação “EXPERIÊNCIA PARA MUDAR, COMPETÊNCIA PARA FAZER”, como candidato ao cargo de Prefeito de Campo Limpo Paulista - SP, nas eleições municipais de 2020, após a escolha de seu nome em convenção.

Não deve, contudo, ser deferido o registro de sua candidatura, uma vez que, encontra-se em desconformidade com a apresentação de documentos necessários para seu registro como candidato.

Em análise feita aos autos supra citado, constatou-se a ausência de vários documentos: **Certidão de Execução Criminal da Justiça Estadual de 1º Grau (SIVEC e PG5), Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau e Certidão Criminal da Justiça Federal de 1º grau**, o qual a resolução é clara e objetiva quanto a juntada dos mesmos.

Desta análise, sobressaíram evidências de que o impugnado não atendeu as condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja, a juntada das certidões e sonegação de informações, documentos estes necessários para o registro, razão pela qual move a presente impugnação.

A LC nº 64/90, Resolução/TSE nº 23.609/2019 são muito claras em relação as documentações imprescindíveis para registro de candidato.

Posto isso e com base na legislação supra citada está evidente que tais determinações não foram cumpridas de forma legal.

DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES

Conforme se verifica, estão ausentes as seguintes

Certidões:

- 55.2019.8.26.0115;**
- 1 - Objeto e Pé do processo nº 1003428-**
- 2 - Certidão de Execução Criminal da Justiça Estadual de 1º Grau (PG5)**
- 3 - Certidão Execução Criminal da Justiça Estadual de 1º Grau (SIVEC).**
- 4 - Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º Grau**
- 5 - Certidão Criminal da Justiça Federal de 1º Grau**

A escassez das mencionadas certidões, conduz também para a inelegibilidade, violando as exigências da legislação eleitoral, a saber:

Resolução nº 23.609/2019 – TSE:

Art. 11 – São inelegíveis:

III – os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Estabelece ainda a mesma Resolução:

Art. 27 - O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

§1º - A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§2º - O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

§3º - No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§4º - Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§6º - O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§7º - Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o

caso.

§ 8º - No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§10 - Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Como se sabe, para que uma pessoa venha a obter o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a gozar, pois, do direito de ser votado, e ter sua situação cadastral deferida, deve preencher as *condições de elegibilidade*, previstas no art. 14, §3º da Constituição Federal e cumprir o que fora exigido nas Resoluções da Justiça Eleitoral.

Verifica-se, in casu, que o(a) impugnado(a) não preencheu os requisitos legais estabelecidos na Resolução nº 23.609/19 (inc. III, “a”, “b” e “c” do art. 27) e Lei nº 9.504/97 (art. 11, §1º e incisos), bem como orientação do E. TJSP.

Posto isso, denota-se, sobremaneira, que o(a) impugnado(a) não atendeu as condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja: a juntada das certidões necessárias e da escoreita comprovação de escolaridade, razão pela deve ser julgada procedente esta impugnação.

DA OMISSÃO DE PATRIMÔNIO NA DECLARAÇÃO DE BENS

No intuito de ludibriar a Justiça Eleitoral, o Impugnado se omite em não informar uma empresa que consta em seu nome, a qual seja, LUIZ A BRAZ – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, inscrita no CNPJ, sob nº 29.526.539/0001-60, localizada na rua Felicio Consentino, nº 30, Jardim Paulista, nesta mesma cidade, empresa Ativa, tendo o impugnado como sendo sócio titular, conforme documentos anexos.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios documentais anexo a essa petição e demais meios de prova permitidos em Direito.

DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

- 1) Juntada dos documentos comprobatórios referentes a empresa ora omitida (cartão de CNPJ e Ficha cadastral JUCESP) ;
- 2) Vistas e a manifestação do Ministério Público;
- 3) A NOTIFICAÇÃO do impugnado para, que querendo, contestar os termos desta, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de confissão
- 4) O deferimento e a apreciação de todas as espécie de provas, especialmente a documental;
- 5) Por fim, O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA de LUIZ ANTONIO BRAZ, DR. LUIZ, Nº 45, depois de provada a ausência de condição de elegibilidade, por ausência de apresentação da documentação necessária para o deferimento do RRC, prevista em Lei, e a decretação de inelegibilidade para as eleições de 2020, contados a partir da data da decisão;

André Henrique Paulino

OAB/SP 327.487